MENSAGEM/594

Rio Grande, 07 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 121 que **REGULAMENTA O REPASSE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE, NA FORMA DOS PARÁGRAFOS 14 E 19 DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI FEDERAL Nº 13.105/2015, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em anexo, submeto para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que regulamenta o repasse de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais do Rio Grande, na forma dos parágrafos 14 e 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, no âmbito do Município do Rio Grande, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

Venho a presença de Vossas Senhorias justificar a necessidade de tomada de providências no sentido de atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

> **"Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor
> (...)
> § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
> (...)
> § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.
> (...)
> **Art. 1.045.** Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial."

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos advogados, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, in verbis:

> "(…)
> **Art. 3º.** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),
> § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
> (…)
> **Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

> (...)
> **Art. 23.** Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Conforme a legislação supra descrita, o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu múnus público.

No mesmo sentido, foi editada a Súmula 8 do Conselho Federal da OAB:

> **"Súmula 8.** Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida."

Gize-se que os honorários sucumbenciais constituem verba profissional autônoma e variável, de caráter pessoal e com cunho alimentar, não oriundos dos cofres públicos, não possuindo natureza jurídica pública e não se originando de verba pública, sendo que seu valor não passa a integrar patrimônio público, nem origina despesa de qualquer monta ao ente público.

Classificam-se assim os honorários como ingressos extraorçamentários que são os fatos permutativos, valores recebidos em caráter temporário, que não alteram a situação patrimonial; independem de autorização legislativa e sua realização não se vincula à execução do orçamento. Esses valores são também denominados recursos de terceiros.

A própria Receita Federal já emitiu entendimento de não serem receita pública os honorários, conforme Solução de Consulta nº DISIT/SRRF08 Nº 52, de 08 de março 2013:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba de Sucumbência.
> Os honorários advocatícios pagos a procurador público municipal, em razão da sucumbência judicial, depositados em conta corrente pertencente ao Poder Público Municipal e posteriormente repartidos entre os procuradores em exercício, não constituem receita pública, devendo ser tributados na Fonte se a parte vencida for pessoa jurídica, ou por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê leão) se a parte vencida for pessoa física, por se tratar de "rendimentos do trabalho não-assalariado".
> Dispositivos Legais: Art. 46 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992; e arts. 106, 113, 628 e 718 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999)."

Outrossim, é a natureza do representante judicial (advogado) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Desse modo, embasado na legislação e em decisões recentes já sedimentadas do STF (recurso extraordinário 380.538 e 606.358, e ADI 6053), inclusive de repercussão geral, encaminho o presente projeto de Lei a Vossas Senhorias, a fim de suprir lacuna legal, eis que o direito fora positivado pelo Código de Processo Civil há mais de oito anos, permitindo o rateio dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município do Rio Grande e demais órgãos ou entidades da Administração representadas pelos Procuradores Municipais.

Importante referir, que os valores recolhidos a título de honorários sucumbenciais revestem-se de natureza extraorçamentária razão pela qual o Poder Executivo não pode utilizar-se de tal receita para fazer face às despesas públicas. Nesse contexto, a verba apontada não é uma receita passível de conversão em bens ou serviços pelo ente público municipal, não integrando qualquer dotação orçamentária, sequer sendo parte integrante do caixa livre da gestão, de sorte que seu repasse na forma do Projeto de lei ora encaminhado, para além de uma obrigação legal nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/94, não importará em prejuízo à execução de programas de governo tampouco configurará aumento da despesa pública.

Em virtude disso, em 06/07/2016, foi aberta uma conta para o depósito dos honorários judiciais, por meio do protocolo digital nº 22.819/16, e, conforme extrato bancário juntado em 07/06/2023, datado de 02/06/2023, possui saldo no valor de R$ 1.186.102,72 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, cento e dois reais e setenta e dois centavos).

A título exemplificativo, se o referido valor tivesse sido recebido mensalmente pelos Procuradores teria importado na quantia de R$ 1.299,12 (um mil duzentos e noventa e nove reais e doze centavos) mensais para cada Procurador. Isso porque o valor de R$ 1.186.102,72 divididos por 83 meses (tempo em que a conta foi aberta) rateado pelo números de Procuradores ocupantes de cargo efetivo, que são 11, totaliza R$ 1.299,72 mensais para cada Procurador.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.12.07 11:22:31 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 121, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

REGULAMENTA O REPASSE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE, NA FORMA DOS PARÁGRAFOS 14 E 19 DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI FEDERAL Nº 13.105/2015, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o repasse de honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores Municipais do Rio Grande, na forma dos parágrafos 14 e 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/15 com a fixação de critérios para o rateio e pagamento desses valores.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município ou Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, pertencem originariamente aos Procuradores Municipais do Rio Grande, ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1° - Os honorários previstos no "caput" deste artigo são verbas de natureza privada, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 2° - Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, nem será computado para qualquer efeito previdenciário.

§ 3° - Os honorários serão partilhados equanimemente entre os ocupantes dos respectivos cargos que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício ou aposentados e aos herdeiros legalmente constituídos do titular falecido nos termos dos artigos 3º e 4°desta Lei.

§ 4º - Será nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire ou restrinja dos beneficiários desta Lei o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios aqui disciplinados, vedada sua compensação ou destinação para outros fins.

Art. 3° Considera-se em efetivo exercício, para efeitos desta Lei, o Procurador Municipal que estiver em gozo das concessões previstas no artigo 115 da Lei Municipal nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, com exceção de:

I - convocação para representações desportivas, de caráter estadual ou nacional; conforme lei específica;

II - cedência para outros órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

III - licença para tratar de interesses particulares;

VI – licença para concorrer e exercer cargos eletivos;

V - licença por motivo do afastamento do cônjuge ou companheiro;

VI - licença para desempenho de mandato classista;

VII – afastamento para estudo ou missão especial;

VIII – cumprimento de punição disciplinar após regular processo administrativo.

§ 1º - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração ou demissão.

§ 2º - Em caso de falecimento do titular do direito, o pensionista beneficiário, mediante comprovação na forma da Lei fará jus à participação no rateio de honorários, pelo período de 5 (cinco) anos contados da data do óbito, findos os quais o direito lhe será cessado automaticamente.

Art. 4º O Procurador Municipal inativo fará jus à participação no rateio de honorários por 5 (cinco) anos após a publicação da Portaria de aposentação ou termo de desligamento, findos os quais o direito lhe será cessado automaticamente.

Art. 5º Os honorários advocatícios depositados na conta corrente denominada "pmrg honorário sucumbência", de titularidade do Município do Rio Grande, no Banco Banrisul, agência 0330 conta corrente 04.206127.0-2 serão rateados entre os titulares do direito descritos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º - O Procurador Municipal atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta corrente mencionada no "caput".

§ 2º - Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município do Rio Grande, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Administração Direta e Indireta deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta referida no "caput" desde artigo.

§ 3º - Até a data do fechamento da folha de pagamento, será apurado e pago aos beneficiários desta Lei, o valor depositado no mês imediatamente anterior na conta citada no "caput".

§ 4º - O repasse individual mensal de honorários aos Procuradores Municipais é limitado ao teto constitucional aplicado a estes, devendo a quantia excedente ser creditada ao Procurador nos meses subsequentes até sua liquidação total.

§ 5º - Não havendo a quitação dos valores até o afastamento do Procurador do cargo, os valores remanescentes que não puderam ser pagos em razão do teto remuneratório, serão distribuídos em tantas parcelas quantas forem necessárias até atingir o valor total remanescente, respeitando-se o teto remuneratório.

Art. 6° A cada biênio será formado o Comitê Gestor dos Honorários, constituído por três Procuradores Municipais efetivos que serão responsáveis pela fiscalização da arrecadação dos honorários e sua distribuição igualitária entre o conjunto de procuradores.

Parágrafo único. A Secretaria de Município da Fazenda deverá prestar contas ao Comitê Gestor quinzenalmente ou sempre que requisitado dos valores existentes na conta corrente denominada "pmrg honorário sucumbência".

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 07 de dezembro de 2023.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.12.07 11:22:49 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação